

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 74, DE 2015

Sobre a obrigatoriedade das casas noturnas distribuírem preservativos aos frequentadores e dá outras providências

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O projeto de lei em epígrafe visa a determinar que casas noturnas que cobrem ingresso e que reservem espaços para danças e que tenham capacidade mínima para quinhentas pessoas distribuam preservativos e material de consulta sobre as doenças sexualmente transmissíveis a todos os frequentadores. A iniciativa, reapresentação de projeto de lei apresentado em 1998, tem por finalidade contribuir para a minorar a transmissão sexual de HIV.

O parecer favorável à proposição com substitutivo, de minha autoria, foi discutido na reunião da Comissão de Seguridade Social e Família realizada no dia 13 de setembro de 2017, e aprovado com acordo de complementação de voto, acatando-se as seguintes sugestões apresentadas:

**Sugestão 1:** adicionar os estabelecimentos prisionais dentre os locais que deverão disponibilizar os preservativos.

**Sugestão 2:** deixar claro no substitutivo que os preservativos poderão ser comercializados, e não apenas entregues gratuitamente.

Desta forma, apresento a seguir o substitutivo revisado, de acordo com as sugestões acatadas pela Comissão.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2017-15034

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 74, DE 2015

Determina a disponibilização de preservativos de látex e material de consulta sobre infecções sexualmente transmissíveis pelos estabelecimentos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São os seguintes estabelecimentos obrigados a disponibilizar aos seus frequentadores, gratuita ou comercialmente, preservativos de látex, masculinos ou femininos, e material de consulta sobre as infecções sexualmente transmissíveis:

I – casas noturnas que cobram qualquer tipo de ingresso e reservam espaços para danças, com capacidade para quinhentas pessoas ou mais simultaneamente;

II – motéis, hotéis, pousadas e estabelecimentos assemelhados;

III – saunas e outros estabelecimentos de diversão adulta;

IV – estabelecimentos prisionais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**